



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077172-92.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL JOSÉ RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: De ofício, anularam a sentença, prejudicado o recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1077172-92.2023 – SÃO PAULO (Santo Amaro).

Apelante: Manoel José Rodrigues.

Apelada: Banco BMG S/A.

Juiz: **Guilherme Augusto de Oliveira Barna.**

Voto 37.853

DECLARATÓRIA DE NULIDADE
CONTRATUAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Cartão de
crédito com reserva de margem consignável em
benefício previdenciário (RMC) – Alegação de
falsidade da assinatura – Julgamento antecipado –
Cerceamento do direito de produção de provas –
Necessidade de realização de perícia grafotécnica –
Situação suscetível de reconhecimento, até de ofício
– Anulação de sentença, de ofício – Recurso
prejudicado.

1. A sentença de fls. 656/661, de relatório adotado, julgou improcedente ação declaratória de nulidade contratual, repetição do indébito e indenização por dano moral movida pelo apelante à apelada – honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Diz-se da revelia por ausência de regularização da representação processual pela ré. Sustenta que não houve apresentação do contrato impugnado, mas de instrumento distinto, com numeração diversa. Defende que a contratação foi irregular. Afirma que, na forma do Tema 1.061, do STJ,

em caso de impugnação da assinatura constante de contrato bancário, o ônus de comprovar a autenticidade é da instituição financeira. Alega que houve preclusão da prova pericial. Entende que há presunção de fraude na contratação. Alude-se à responsabilidade objetiva do banco, na forma do art. 14, do Código do Consumidor, e da súmula 479, do STJ. Aduz que deve haver devolução em dobro. Assevera que sofreu dano moral **in re ipsa**. Insiste na invalidade dos documentos juntados. Impugna o recebimento de valores. Colaciona jurisprudência (fls. 664/685).

Veio resposta (fls. 759/779).

É o relatório.

2. Anula-se, de ofício, a sentença, objeto do recurso – apelação prejudicada. De início, cumpre anotar que não há revelia decorrente do defeito na representação processual da ré, já que esta juntou procuração pública (vide fls. 595/602) e atos constitutivos (fls. 603/651) – o que basta para estar regularmente representada em Juízo.

Trata-se de ação em que se visa à declaração de nulidade contratual, repetição do indébito e indenização por dano moral alegando o autor, em suma, que foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário a título de reserva de margem consignável – RMC, já que contratou junto à ré apenas empréstimo consignado convencional (fls. 01/17).

Em contestação, a ré alegou que houve contratação livre e espontânea do cartão objeto dos autos, com cientificação da modalidade e dos

encargos do produto, com disponibilização dos valores na conta corrente do autor (fls. 167/191), juntando comprovantes de pagamento – TED (fls. 195/208) e cópias de diversos instrumentos contratuais (fls. 209/260).

Em réplica (fls. 535/541), o autor impugnou as assinaturas constantes dos instrumentos juntados pela ré (vide fl. 537) e requereu a produção de prova pericial grafotécnica (fl. 549).

Circunstancialmente, não era caso de julgamento antecipado da lide. Forçoso convir que, aqui, há necessidade de produção de prova técnica para melhor exame da questão, notadamente à vista do requerimento de produção de perícia grafotécnica formulado pelo autor (vide fl. 549), já que a discussão não diz respeito ao funcionamento do cartão de crédito consignado, mas à contratação do referido cartão – negada veementemente pelo autor (que reconhece apenas a contratação de empréstimo consignado convencional).

De fato, o direito de produção de provas foi cerceado – situação que pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição e até mesmo de ofício (art. 370 da lei processual em vigor).

A respeito, já decidido que: *“Se a pretensão do autor depende da produção da prova requerida, esta não lhe pode ser negada, nem reduzido o âmbito de seu pedido com um julgamento antecipado, sob pena de configurar-se uma situação de autêntica denegação de Justiça”* (RSTJ 21/416).

É hipótese de prosseguir com a produção de perícia grafotécnica, cujo ônus de sua realização recai sobre a instituição financeira, que deve

realizar o adiantamento dos honorários periciais, na forma do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, portanto, anulação de sentença, de ofício, de forma a prosseguir com realização de perícia grafotécnica. A situação fática o justifica e autoriza decisão nesse sentido. Ato contínuo, o Juízo decidirá como entender de direito.

3. Pelo exposto, anula-se, de ofício, a sentença – prejudicado o recurso.

Vicentini Barroso